

**TC 027.727/2018-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Amazon Books & Arts Eireli

**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) e Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46)

**Interessado:** Ministério da Cultura (absorvido pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo)

**Advogado ou Procurador:** Sra. Daniele Ferracini (OAB/SP: 401.185); Sr. Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (OAB/SP: 391.504); Sr. Filipe da Silva Vieira (OAB/SP: 356.924); Sr. Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP: 356.932) e Sr. Luca Padovan Consiglio (OAB/SP: 389.966); cf. peças 35-36 e 53

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

## HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o registro 03-1839, o projeto em testilha consistiu em adequar um ônibus com computadores e apresentar o mundo do desenho para aproximadamente quarenta crianças a serem transportadas por vez, mediante a realização de oficina de inclusão digital com duração de uma hora monitorada por educadores especializados (peça 2, p. 89).

3. Para executá-lo, foram autorizados R\$ 563.398,00, cujo prazo inicial de captação deu-se no período de 18/12/2003 a 31/12/2005 (peça 2, p. 99, 100 e 105), recaindo o prazo final para prestar de contas até 30/1/2006, a ser apresentada na forma da legislação aplicável. Os recursos públicos federais foram integralmente captados em duas parcelas, cujos aportes em conta bancária específica ocorreram da seguinte forma:

### **Tabela 1 – Recursos públicos captados pela proponente**

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	30/12/2004	200.000,00
02	Mecenato	30/6/2005	363.398,00
<b>Total (R\$)</b>			<b>208.587,50</b>

Fonte: recibos de captação (peça 2, p. 106 e 108).

4. Em 7/4/2006, a empresa proponente beneficiária encaminhou a prestação de contas ao ministério contendo os recibos, formulários, comprovante de devolução de recursos e relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados, entre outros elementos (peça 2, p. 107-147). Após análise da prestação de contas apresentada, o MinC solicitou à Amazon Books e Arts Eireli – ME documentação complementar para fins de demonstração da correta utilização dos recursos captados (peça 2, p. 197-199), no entanto a empresa não atendeu à diligência.

5. Em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013 - SEFIC/PASSIVO (peça 2, p. 167-171), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

6. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber:

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini:

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

7. Nos termos do Parecer Final 92/2016-G1/PASSIVO/SEFIC/MINC, de 30/3/2016 (peça

2, p. 205-206), a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão e reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 03-1839, cujas conclusões ocasionaram a emissão da Portaria Sefic 280, de 17/5/2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 18/5/2016 (peça 2, p. 213-218).

8. Consoante demonstrado no quadro de peça 2, p. 51, apesar de devidamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, os responsáveis identificados não se manifestaram, subsistindo, dessa forma, o motivo que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

9. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2017, emitido em 24/4/2017 (peça 2, p. 49-52), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original apurado de R\$ 563.398,00, à empresa Amazon Books & Arts Ltda. em solidariedade com seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sra. Tânia Regina Guertas, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839).

10. O Relatório de Auditoria 409/2018 (peça 2, p. 36-39) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 409/2018 (peça 2, p. 40-41) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 409/2018 (peça 2, p. 42-43).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 58-59), a então Ministra de Estado da Cultura Interina, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, em observância aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peças 5-7), concluiu-se pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:

- a) relatório final de prestação de contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade;
- b) anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;
- b) comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
- c) *clipping* de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
- d) ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
- e) justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e
- f) registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

13. Partindo dessas premissas, para fins de citação solidária, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (sócios à época dos fatos) na exata medida de suas participações diante do contexto das irregularidades configuradas, com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar (peça 5, p. 15-16) e transcrita no Apêndice I desta instrução.

14. A proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 25-26), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

**Tabela 1 – Citação de responsáveis**

Responsável	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Ofício 3073/2018-TCU/Secex-TCE (peça 36)	5/12/2018 (peça 40)
Sr. Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício 3075/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34)	5/12/2018 (peça 39)
Sr. Felipe Vaz Amorim	Ofício 2443/2018-TCU/Secex-TCE (peça 9)	23/10/2018 (peça 15)
Sra. Assumpta Patte Guertas	Ofício 2440/2018-TCU/Secex-TCE (peça 12)	29/10/2018 (peça 13)
Sra. Tânia Regina Guertas	Ofício 2441/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11)	29/10/2018 (peça 14)

Fonte: processo TC 039.126/2018-8.

15. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peça 32), por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (peças 23-26 e 28-31), pedido de dilação de prazo (peças 21-22).

16. Já a Amazon Books & Arts Eireli e os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, contudo, apesar de devidamente notificados, mantiveram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado.

17. Remetidos os autos à unidade técnica, para fins de instrução e conseqüente apreciação pelo Tribunal, o exame de mérito concluiu que as defesas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades tratadas nestes e assim pugnou (peças 43-45):

97. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) da presente relação processual;

b) considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), bem como a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), da Sra. Tânia Regina

Guertas (CPF 075.520.708-46), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Tânia Regina Guertas e Amazon Books & Arts. Ltda.

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
30/12/2004	200.000,00	D
30/6/2005	83.727	D
5/4/2004	1.208,64	C

- Antônio Carlos Bellini Amorim, Feliz Vaz Amorim e Amazon Books & Arts. Ltda.

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
30/6/2005	279.670,77	D
5/4/2006	1.191,36	C

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

18. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, naquele representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, mediante parecer de 22/4/2019, manifestou-se em total consonância com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 46), nos termos acima delineados.

19. Não obstante o curso natural do processo, à peça 47, em 3/5/2019, as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas acostaram aos autos o pedido de desentranhamento das alegações de defesa colacionadas à peça 27, por se referir a outro processo em trâmite nesta Corte de Contas (TC 034.484/2018-3). Posteriormente, em 7/8/2019, o Sr. Felipe Vaz Amorim, por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (peça 48), compareceu aos autos para apresentação de suas alegações de defesa, ainda que intempestivas (peças 49-52).

20. Diante disso, nos termos do Despacho de 28/3/2020 (peça 53), o Ministro-Relator Aroldo Cedraz restituiu o presente processo à unidade técnica para análise dos documentos de peças 47-52, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

### **EXAME TÉCNICO**

21. De pronto, observa-se que o documento objeto de pedido de desentranhamento da peça 27, por parte das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, já se encontra devidamente acostado às peças 38-39 do TC 034.484/2018-3, nos termos levantados pelas partes.

22. Dito isso, em observância ao despacho do ministro-relator deste feito (peça 53), o exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas, intempestivamente, em sede de citação, pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

### **23. Das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim (peças 49-52), acompanhadas das respectivas análises.**

23.1. Além da tese de defesa apresentada (peça 49), para suportar seus argumentos, o responsável, por meio de seus procuradores, acostou aos autos os documentos relacionados à empresa proponente: ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 50) e contrato social e afins (peça 52), bem como o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, acompanhado de relatório e voto (peça 51).

#### Argumentação da defesa

23.2. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

23.3. Enfatiza que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

23.4. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

#### Análise

23.5. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares, o defendente, inclusive.

23.6. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte:

Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

23.7. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

23.8. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

23.9. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

#### Argumentação de defesa

23.10. Em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva da Sr. Felipe Vaz Amorim em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas um mero sócio minoritário, sem qualquer ingerência na administração da empresa proponente.

23.11. Em sua tese, alega que seu ingresso na Amazon Books & Arts Ltda. deveu-se à necessidade de que seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, responsável pela integral administração e gestão da empresa, tivesse um sócio, uma vez que, à época, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

23.12. Aduz que, à época do seu ingresso no quadro social da empresa, era menor de idade com apenas 17 anos, possuindo somente 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria “a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”. Acrescenta que o contrato social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. atribuiu a administração da sociedade exclusivamente ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.

23.13. Nessa linha, reitera que não cabia ao Sr. Felipe Vaz Amorim “a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela”.

23.14. Em amparo à preliminar, a defesa faz remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda

Câmara). Remete, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

23.15. Por fim, pelos motivos expostos requer “**a imediata exclusão de FELIPE da relação processual em questão**, tal como foi feito anteriormente em caso que corria, inclusive, à sua revelia.”.

#### Análise

23.16. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à pretensa ilegitimidade passiva do responsável, seria passível de acolhimento por este Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE e os fatos nela tratados.

23.17. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU, conforme os julgados mencionados pela defesa.

23.18. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

23.19. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

23.20. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme explorado acima.

23.21. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles, entende-se que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância frente a gravidade dos fatos demonstrados, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

23.22. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto que subsidiou a prolação do Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual se extrai o excerto abaixo (com destaques inseridos):

25. Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser “*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*”.

26. No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela**

**detinha ou não poderes de administração.** Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

27. Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.**

23.23. Não é demais ressaltar que, recentemente, conforme se extrai da notícia publicada em 11/03/2020, denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) e alvos da Operação “Boca Livre”, os principais réus que integraram o núcleo familiar à frente do Grupo Bellini Cultural à época e coordenaram as fraudes com quantias captadas por meio da Lei Rouanet foram condenados a penas que, somadas, passam de 145 anos de prisão, fato que corrobora o envolvimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, a quem a justiça imputou a pena de dezessete anos e quatro meses de prisão (link: <https://diariodopoder.com.br/reus-ligados-ao-grupo-bellini-pegam-penas-de-145-anos-por-desviar-r-21-mi-via-lei-rouanet/>).

23.24. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

#### Argumentação de defesa

23.25. O defendente sustenta que teria já decorrido mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, dado que a entrega da prestação de contas ocorreu em 7/4/2006 e tão somente notificado em 29/3/2017. Assegura a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa, até porque sequer foi arrolado na fase interna pelo MinC.

23.26. Alegam que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude, das tentativas infrutíferas de notificar os sócios, outros projetos considerados irregulares ou por decurso pouco maior que dez anos – critério este objetivo que descabe ao poder discricionário e a supremacia do interesse público. Ademais, arguem fins persecutórios das investigações para compensar a desorganização do MinC, razão pugnam pelo arquivamento da presente tomada de contas especial e isenção de qualquer responsabilização.

#### Análise

23.27. Apesar de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, cabe esclarecer que esse dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos

23.28. Trata-se apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos

de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos aliada à gravidade das irregularidades tratadas.

23.29. Na oportunidade da instrução preliminar (peça 5), corroborada pelos pronunciamentos uníssonos da unidade técnica (peças 6-7), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório mereça ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraudes e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado acima.

23.30. Deveras, a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o responsável somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

23.31. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa.

23.32. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 5.539/2015-TCU-1ª Câmara e 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Weder de Oliveira; 6.239/2014-TCU-2ª Câmara e 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministro Marcos Bemquerer; 4.709/2014-TCU-1ª Câmara e 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria da Ministro Walton Alencar Rodrigues.

23.33. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008

23.34. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte enunciado do Acórdão 1258/2019-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade.

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

23.35. Assim, entende-se que, estando o débito em deslinde inserido no bojo de irregularidades de maior gravidade constituídas de um todo que vem sendo investigado desde 2011, resultando inclusive em inabilitação de empresas do grupo já em 2011, o que implica, obrigatoriamente, ter havido contraditório e ampla defesa, não há que se falar em prejuízo à defesa ante o decurso de prazo acima de dez anos com respeito a um processo individual.

23.36. Ademais, estando o responsável em meio a conhecidas investigações sobre fraudes perpetradas por empresas de que eram sócias, era esperado que mantivesse toda a documentação de todos os projetos em ordem de forma a se defender de toda e qualquer acusação de que fossem objeto.

23.37. Assim, considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que

existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito.

#### Argumentação de defesa

23.38. Outro ponto guerreado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tomando como base o entendimento insculpido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

#### Análise

23.39. No que se refere à ocorrência da sobredita prescrição da pretensão punitiva, consoante o referido incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal, de fato, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

23.40. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 30/1/2006, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

23.41. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 28/9/2018 (peça 7), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, configurado o esgotamento do prazo prescricional, assiste razão a defesa, no sentido de que seja reconhecida no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

#### Argumentação da defesa

23.42. No tocante ao mérito, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida a título de prestação de contas.

23.43. Nesse sentido, sustenta que toda a questão já foi devidamente abordada pela defesa das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas. Os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente, no seguinte sentido:

Basta que se veja, e.g., as fotos anexadas e enviadas ao Ministério da Cultura (doc. 6, fls. 410 e ss desta TC) para que se verifique a execução dos cartazes (colocados fixamente ao lado dos caminhões SCANIA), todos devidamente adesivados e com o logo do Ministério da Cultura sempre presente:

(...)

Mais do que isso, é possível verificar-se, das fotos, a presença de monitores devidamente vestidos com as camisetas e uniformes (mangas e golas vermelhas e dorso preto), a demonstrar a execução desses itens, questionada por este Tribunal.

Os flyers e catálogos também acompanham o documento 6, a demonstrar a sua confecção nos termos do quanto proposto inicialmente.

O restante dos documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao Ministério

da Cultura, na ótica do Peticionário, se encontra absolutamente apto para a comprovação do efetivo cumprimento e execução.

23.44. Ademais, arremata que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

23.45. Por último, a tese de defesa conclui com os seguintes pleitos:

Dessa forma, e diante de todo o exposto, é de se requerer desta Corte de Contas seja (i) o Peticionário FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) afastada a aplicação da multa com relação às captações já alcançadas pelo lapso temporal decenal, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição; (iii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, e a nulidade da TCE quanto à participação do Peticionário, em razão de não ter sido notificado pessoalmente da reprovação das contas; (iv) o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839).

#### Análise

23.46. Os referidos argumentos apresentados pelo responsável, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839).

23.47. Em apertada síntese, conforme alinhavado com o MinC à época, da proponente beneficiária dos recursos públicos, esperava-se a adequação de um ônibus com computadores para apresentar o mundo do desenho a aproximadamente quarenta crianças a serem transportadas por vez, mediante a realização de oficina de inclusão digital com duração de uma hora monitorada por educadores especializados (peça 2, p. 89).

23.48. Não obstante, conforme constatado nas apurações durante a fase interna e em sede preliminar do Tribunal para fins de citação, restou evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida a título de prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:

- a) relatório final de prestação de contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade;
- b) anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;
- b) comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
- c) *clipping* de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
- d) ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
- e) justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e
- f) registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

23.49. Contudo, sobre esses pontos, a defesa sequer os refuta e limita-se a afirmar que as demais responsáveis esclareceram e apresentaram os documentos a título de prestação de contas sendo suficientes para “dar conta” da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

23.50. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, de modo a afastar o conjunto de irregularidades graves detectadas, inclusive relacionadas à inexistência de elementos objetivos imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao Pronac 03-1839. O acervo fotográfico e documental anexado à defesa pelas demais responsáveis refere-se expressamente ao projeto “Educação para Segurança” (peça 32, p. 48-57) e não ao projeto “Arte e Vida Digital”, objeto do Pronac 03-1839, tratado na presente TCE.

23.51. Por último, discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 03-1839, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

23.52. Outro ponto digno de observância diz respeito ao enquadramento do responsável. Inobstante a empresa Amazon Books & Arts constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim até então era sócio da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente arrolado justamente devido a essa condição pretérita, conforme se observa, inclusive, em diversos outros processos de tomada de contas especial, a exemplo do Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

23.53. Destarte, em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento irregular das contas dos demais responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito apurado, em caráter solidário com a proponente arrolada.

#### 24. **Do desfecho.**

24.1. Superada a análise acerca das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, cabe trazer à baila as conclusões inculpidas no bojo da análise de mérito (peças 43-45), de modo que o processo se encontra em condições de ser apreciado, com o julgamento irregular das contas dos responsáveis e condenação ao pagamento de débito solidariamente, naqueles termos.

### CONCLUSÃO

25. As questões tratadas na seção “Exame Técnico” permitiram concluir que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas para, no mérito, afastar a responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, enquanto sócia-cotista da proponente beneficiária, assim como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

26. Por outro lado, em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e conclui-se que os atos

praticados por eles, pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais no montante apurado de R\$ 563.398,00, com a dedução de R\$ 2.400,00 já ressarcidos aos cofres da União, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida a título de prestação de contas.

27. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

28. Não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, ouvidos os demais responsáveis, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

29. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

30. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

31. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

32. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli Eireli, da Sra. Tânia Regina Guertas e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito em caráter solidário, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

33.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

33.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

33.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica

beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis
200.000,00	30/12/2004	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sra. Tânia Regina Guertas
83.727,00	30/6/2005	Débito	
1.208,64	5/4/2006	Crédito	

Valor atualizado até 30/3/2020: R\$ 627.810,05

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis
279.670,77	30/6/2005	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sr. Antônio Carlos Belini Amorim Sr. Felipe Vaz Amorim
1.191,36	5/4/2006	Crédito	

Valor atualizado até 30/3/2020: R\$ 601.548,12

33.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

33.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

33.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

33.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

33.9. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-TCE, em 30 de março de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

**Diego Padilha de Siqueira Mineiro**  
AUFC – Mat. 41300-3

**Apêndice I – Matriz de Responsabilização**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:</p> <p>a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;</p> <p>b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;</p> <p>c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;</p> <p>d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;</p> <p>e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e</p> <p>f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.</p>	<p>Amazon Books &amp; Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Tânia Regina Guertas, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)</p>	<p>30/12/2004 a 05/04/2006</p>	<p>Não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839):</p> <p>a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;</p> <p>b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;</p> <p>c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;</p> <p>d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;</p> <p>e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e</p> <p>f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.</p>	<p>Ao não enviar a seguinte documentação relativa à prestação de contas do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839):</p> <p>a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;</p> <p>b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;</p> <p>c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;</p> <p>d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;</p> <p>e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e</p> <p>f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas;</p> <p>os responsáveis deixaram de apresentar documentação idônea exigida para a prestação de contas, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.</p>